

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 28971791/2026 - SAP.LCT

Joinville, 31 de março de 2026.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIA PARA EVENTOS.

RECORRENTE: TRANSVIDA REMOCOES DE PACIENTES LTDA

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **TRANSVIDA REMOCOES DE PACIENTES LTDA**, aos 30 dias de março de 2026, contra a decisão que a inabilitou, conforme julgamento realizado em 11 de março de 2026.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 28902494.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **TRANSVIDA REMOCOES DE PACIENTES LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 26 de março de 2026, diante do julgamento realizado no dia 25 de março de 2026, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 28950908, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 17 de dezembro de 2025, foi deflagrado o processo licitatório nº 035/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual contratação de empresa especializada no serviço de locação de ambulância para eventos, cujo critério de julgamento é o de menor preço global, composto por 3 itens.

A abertura das propostas de preços e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do site www.gov.br/compras/pt-br, no dia 27 de janeiro de 2026, onde ao final da disputa, Pregoeira procedeu a convocação da proposta de preços, conforme a ordem de classificação do processo, onde ao final da disputa a empresa Transvida Remoções de Pacientes Ltda, ora Recorrente, restou como primeira colocada na ordem de classificação.

Em síntese, na sessão pública ocorrida em 11 de março de 2026, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação a Pregoeira inabilitou a Recorrente, por não atender o subitem 9.6, alínea "I" do Edital, por não comprovar o quantitativo mínimo de horas de serviços prestados conforme exigido no Edital.

Deste modo, na sessão pública ocorrida em 25 de março de 2026, a empresa Transvida Remoções de Pacientes Ltda manifestou intenção de recorrer da decisão, juntando suas razões recursais,

documento SEI nº 28950908, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 31 de março de 2026, contudo não foram apresentadas contrarrazões.

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra sua inabilitação, pelas razões brevemente expostas a seguir.

Inicialmente, sustenta que além de oferecer o menor preço na disputa, a empresa negociou o valor da proposta, resultando em economia para o município, alinhando-se ao princípio da economicidade.

Argumenta que a documentação de habilitação apresentada atende aos requisitos necessários para a sua habilitação.

Nesse sentido, alega que os atestados de capacidade técnica apresentados atenderiam ao regrado no Edital e que inclusive presta serviços similares ao Município de Joinville.

Ao final, requer o provimento do presente recurso, com sua consequente habilitação no presente certame.

V - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Em síntese, a Recorrente requer sua habilitação no certame, sob o argumento de que os atestados de capacidade técnica apresentados atenderiam ao exigido no Edital, conforme especula em sua peça recursal.

Neste ponto é importante destacar o regrado no Instrumento Convocatório quanto a apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica, abaixo transcrito:

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

(...)

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

1) Comprovação de aptidão para a execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

1.1) Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão ser de execução de serviço de produto compatível com 50% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

1.2) Será admitida, para fins de comprovação do quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados realizados.

1.3) Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

1.4) O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos. (grifado)

Pelo exposto, o Edital é claro ao estipular que os licitantes deveram apresentar atestados que comprovam a execução de serviço compatível com 50% do quantitativo dos itens cotados, nesse contexto a devendo atestar a execução mínima de 1.141 horas.

A fim de cumprir os requisitos de habilitação a Recorrente apresentou 02 (dois) atestados que visavam atender a tal exigência, os quais não especificam a quantidade de horas de serviço prestadas.

Diante disso, a Pregoeira em atendimento ao subitem subitem 27.3 do Edital, que prevê a realização de diligências a fim de complementar as informações prestadas, promoveu diligência oportunizando a empresa a comprovar as horas de serviço prestado, vejamos:

Sistema para o participante 24.277.339/0001-06 04/02/2026 às 14:00:56 A empresa TRANSVIDA REMOCOES DE PACIENTES LTDA está conectada? Aguardo manifestação da empresa pelos próximos 5 minutos.

Sistema para o participante 24.277.339/0001-06 04/02/2026 às 14:06:32 Considerando a não manifestação da empresa convocada no prazo inicialmente estipulado, informo que, conforme estabelece o subitem 5.3 e 6.11 do edital, cabe/incumbe ao proponente acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios. Deste modo, prossigo:

Sistema para o participante 24.277.339/0001-06 04/02/2026 às 14:06:43 Em relação aos documentos de habilitação inseridos no sistema eletrônico do Comprasnet, constatou-se:

Sistema para o participante 24.277.339/0001-06 04/02/2026 às 14:06:56 A empresa apresentou dois atestados de capacidade técnica conforme exigência o subitem 9.6, alínea "1" do Edital. Um documento foi emitido pela Associação NAÇÃO ESPORTES FUTEBOL CLUBE em 22/04/24, e o outro pela empresa FLORIPA EMERGENCIAS MEDICAS S/S LTDA em 27/10/2022. No entanto, ambos os atestados não especificam a quantidade das horas de serviço prestadas.

Sistema para o participante 24.277.339/0001-06 04/02/2026 às 14:07:01 Considerando que o subitem 9.6, alínea "1.1" do Edital, exige que: "Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão ser de execução de serviço de produto compatível com 50% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s) (..)"

Sistema para o participante 24.277.339/0001-06 04/02/2026 às 14:07:06 Diante disso, em atendimento ao disposto no subitem 27.3 do edital, a pregoeira promove diligência solicitando que a empresa apresente documentos pertinentes aos atestados que comprovem as horas de serviços prestados, podendo ser contrato que deu suporte à contratação e/ou notas fiscais.

Sistema para o participante 24.277.339/0001-06 04/02/2026 às 14:07:10 Esclareço que é vedado o envio de novos atestados, somente os documentos comprobatórios dos atestados já encaminhados.

Sistema para o participante 24.277.339/0001-06 04/02/2026 às 14:07:17 Cabe aqui informar que a pregoeira em atendimento ao subitem 10.15 do edital, consultou o SICAF, encontrando um atestado emitido pela Prefeitura de Joinville em 02/02/2024, onde foi possível consultar as notas de empenho e as notas fiscais referentes ao atestado, onde constatou que a empresa prestou 205 horas trabalhadas. Os documentos consultados estão juntados aos autos do processo.

Sistema para o participante 24.277.339/0001-06 04/02/2026 às 14:07:30 Procederei à abertura de nova convocação de anexo, concedendo o prazo de 02 (duas) horas; para que a empresa encaminhe os documentos

pertinentes aos atestados que comprovem as horas de serviços prestados, podendo ser contrato que deu suporte à contratação e/ou notas fiscais.

Sistema para o participante 24.277.339/0001-06 04/02/2026 às 14:07:54 Sr. Fornecedor TRANSVIDA REMOCOES DE PACIENTES LTDA, CNPJ 24.277.339/0001-06, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 16:15:00 do dia 04/02/2026. Justificativa: Em face de diligência, solicita-se que a empresa encaminhe os documentos pertinentes aos atestados já apresentados, que comprovem as horas de serviços prestados, podendo ser contrato que deu suporte à contratação e/ou notas fiscais. (grifado)

Ora, veja-se que a Pregoeira deixa claro a necessidade de apresentação de documentos pertinentes aos atestados já apresentados, visando o atendimento ao subitem 9.6, alínea "1.1" do Edital, bem como, deixa claro a vedação de envio de novos documentos.

Ainda, informa que foi realizada pesquisa ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, em atendimento ao subitem 9.5 do Edital, na qual extraiu-se um atestado emitido pela Prefeitura de Joinville em 02 de fevereiro de 2024, onde foi possível consultar as notas de empenho e as notas fiscais referentes ao atestado, constatando que a empresa executou 205 horas de serviços prestados.

Em resposta a diligência promovida, a Recorrente enviou notas fiscais de serviço emitidas para a empresa Nação Esportes Futebol Clube, no entanto, tais notas não foram aceitas, pois foram emitidas no decorrer do ano de 2025, ou seja, posterior ao atestado apresentado, uma vez que o documento é datado de 22 de abril de 2024.

Neste contexto, em sessão pública, a Pregoeira esclareceu por que os documentos não foram aceitos, vejamos conforme transcrito do julgamento realizado:

Sistema para o participante 24.277.339/0001-06 06/02/2026 às 14:31:14 A empresa TRANSVIDA REMOCOES DE PACIENTES LTDA está conectada? aguardo manifestação da empresa pelos próximos 5 minutos.

Sistema para o participante 24.277.339/0001-06 06/02/2026 às 14:37:19 Considerando a não manifestação da empresa convocada no prazo inicialmente estipulado, informo que, conforme estabelece o subitem 5.3 e 6.11 do edital, cabe/incumbe ao proponente acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios. Deste modo, prossigo:

Sistema para o participante 24.277.339/0001-06 06/02/2026 às 14:37:31 **Levando em conta que, na sessão de julgamento anterior, a pregoeira realizou diligência nos atestados de capacidade técnica apresentados, em que a empresa se manifestou fornecendo notas fiscais de serviço emitidas para a NAÇÃO ESPORTES FUTEBOL CLUBE nas datas de 01, 08, 15 e 27/10/2025, e 03, 10 e 24/11/2025 e 01/12/2025.**

Sistema para o participante 24.277.339/0001-06 06/02/2026 às 14:37:48 **Tendo em vista que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo NAÇÃO ESPORTES FUTEBOL CLUBE foi assinado em 22/04/2024, as notas apresentadas em resposta à diligência não têm relação com o atestado. Isso ocorre porque o atestado é um documento emitido após as notas, destinado a confirmar a capacidade/qualidade dos serviços prestados.** (grifado)

Diante disso, a Pregoeira reiterou a diligência, permitindo que a empresa apresentasse os documentos solicitados em conformidade com o Edital.

Na qual a empresa se manifestou no chat e enviou notas referente ao atestado, vejamos:

Pelo participante 24.277.339/0001-06 06/02/2026 às 15:44:35 Boa tarde, Sr. (A) Pregoeiro (A). **Anexado as notas referente ao atestado de capacidade técnica, de 2023 a 2025 dos serviços de ambulância prestado. Ressaltamos que o atestado não possui validade e ainda assim prestamos os serviços até a presente data. Agradeço atenção e ficamos a disposição.**

Pelo participante 24.277.339/0001-06 06/02/2026 às 15:45:39 O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 15:45:39 de 06/02/2026. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor TRANSVIDA REMOCOES DE PACIENTES LTDA, CNPJ 24.277.339/0001-06. (grifado)

Nesta senda, esclarecemos que, embora os atestados não possuam uma data de validade administrativa, a sua eficácia comprobatória limita-se estritamente ao período de execução atestado pelo contratante, ou seja, para comprovar os serviços prestados, serão considerados apenas os serviços efetivamente realizados até a data da assinatura do respectivo atestado. Assim, a inclusão de notas fiscais com data posterior ao atestado caracteriza-se como inclusão de novos documentos, o que fere o princípio da isonomia e a estabilidade da fase de habilitação. Portanto, qualquer nova documentação encaminhada foi desconsiderada.

Aqui, cabe esclarecer que as diligências, são empregadas para complementar os documentos que já foram apresentados no certame, sendo vedada a alteração ou substituição dos documentos. Nesse sentido, vejamos o disposto no citado artigo 64 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. (grifado)

Nessa linha, acerca da juntada de documentos, é importante citar o entendimento da Procuradoria Geral do Município de Joinville, exarado através do Parecer SEI nº 0018774076/2023 - PGM.UAD, acerca do Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, o qual vai ao encontro do Acórdão 2443/2021 - TCU, citado pela Recorrente:

O julgado citado recomenda que o pregoeiro promova o saneamento de eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, **autorizando, em uma leitura superficial, a apresentação de documento ausente.**

Ocorre que o documento ausente referenciado no Acórdão do TCU é aquele "*comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta*".

Este é exatamente o posicionamento constante no art. 64, da Nova Lei de Licitações:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

(...)

Com a devida vênia, a atuação da Administração Pública é restrita e, portanto, somente é dado fazer o que está autorizado em lei. Não pode o administrador público agir de maneira discricionária e atribuir interpretação diversa ao legalmente previsto.

Denota-se que a redação do art. 64, da lei licitatória, é literal ao permitir a complementação apenas de (i) documentos já apresentados (ii) visando apurar fatos existentes à época da abertura do certame. (grifado)

Entende-se que após decorrido o prazo para entrega dos documentos de habilitação, não se permite a substituição ou a apresentação de novos documentos. Exceto, a fim de complementar informações sobre documentos já apresentados e desde que necessários à apuração de fatos existentes à época da

abertura do certame.

Contudo, a empresa persistiu em encaminhar novos atestados, em desacordo com o artigo 64 da Lei 14.133/2021. Além disso, não foi enviado nenhum documento relacionado ao atestado emitido pela empresa Floripa Emergências Médicas S/S Ltda. datado de 27 de outubro de 2022. Nesse sentido, a pregoeira reafirmou a necessidade de diligência, solicitando a comprovação da quantidade de horas trabalhadas em relação aos atestados já apresentados.

Em atendimento a nova diligência a Recorrente enviou declarações das empresas que emitiram os atestados, porém com datas de emissão do dia em que a diligência foi realizada, especificando a quantidade de horas, assim, no entendimento da Recorrente atenderiam o exigido no Edital. Entretanto, essas declarações caracterizam-se como apresentação de novos documentos, não sendo possível a inclusão de novo documento, conforme dispõe o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021.

Reitera-se que a condução deste certame pauta-se estritamente pelos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Que é dever inafastável da licitante o atento e rigoroso cumprimento das disposições editalícias. Conforme estabelece o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso, o que pressupõe que a empresa apresente, no momento da convocação para habilitação, a integralidade da documentação exigida. A fase de habilitação é regida pela preclusão lógica. A tentativa de suprir a ausência de informações técnicas cruciais ou de complementar documentação insuficiente através de declarações emitidas após a abertura do certame desvirtua o rito legal. A diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 destina-se exclusivamente a complementar informações sobre documentos já existentes, não servindo como subterfúgio para a juntada de novos documentos ou documentos com datas pretéritas que não foram apresentados no momento oportuno.

Portanto, reforça-se que a habilitação técnica deve ser aferida com base no acervo documental apresentado tempestivamente. Declarações ou documentos complementares enviados após a convocação para habilitação, que visam suprir omissões que deveriam ter sido sanadas na origem, são inaceitáveis por violarem o princípio da igualdade entre os participantes.

Vale salientar que a capacidade técnica exigida no Edital tem como objetivo a comprovação de que a empresa possui capacidade, conhecimento e experiência em todas as etapas da prestação de serviço, e quanto a isto, a empresa não atendeu a exigência, pois em nenhum de seus atestados havia a comprovação de horas de serviço prestado.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Pará também se manifestou nessa linha, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO COMPROVADA. ATESTADO QUE NÃO COMPROVA O FORNECIMENTO DE PRODUTOS COM CARACTERÍSTICAS E QUANTITATIVO SEMELHANTE AO DA LICITAÇÃO.

1. No mérito, defende a agravante que não poderia o Juízo a quo adentrar no mérito do ato administrativo para considerar válida a sua interpretação da norma do edital, pois, expõe não se tratar de ilegalidade do ato administrativo, mas sim da conveniência e oportunidade do gestor público na escolha da melhor proposta no referido pregão eletrônico, bem como que a exigência da apresentação de atestado de capacidade técnica contida no edital da licitação está em conformidade com a norma profissional setorial aplicável ao caso e com a própria lei de licitações, isto é, o que o edital determinou era que a licitante apresentasse atestados de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação.

2. Logo, é de se notar que a Administração Pública inabilitou a impetrante no certame em apreço ante a incompatibilidade entre o serviço prestado comprovado pelos atestados de capacidade técnica e o serviço a ser prestado para o HEMOPA, que demandam a capacidade técnica comprovada para o transporte/entrega de Insumos, Equipamentos e Mobiliários, nas modalidades aéreo, rodoviário e rodofluvial, sendo que este último é o item que demanda maior quantitativo em kg transportado e possui maior relevância ao certame e, pelos atestados apresentados pela empresa agravada, não se vislumbra a devida comprovação de tal capacidade técnica.

(...)

4. Desta feita, não verifico que a inabilitação da agravada tenha sido efetivada sob fundamento desarrazoado ou mesmo ilegal a ensejar a nulidade do certame, com o retorno à fase da habilitação.

5. Recurso CONHECIDO e PROVIDO.ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a Egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em

CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês de março de dois mil e vinte e três. Este julgamento foi presidido pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Mairton Marques Carneiro.

(TJPA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nº 0808613-77.2021.8.14.0000 - Relator(a): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO - 2ª Turma de Direito Público - Julgado em 13/03/2023) (grifado)

É importante lembrar que a finalidade de se exigir atestados de capacidade técnica visa garantir que o licitante tem a experiência necessária para atender às especificidades do objeto licitado, ou seja, os atestados devem refletir a execução anterior de serviços ou fornecimentos similares, permitindo à Administração presumir que a empresa possui as condições necessárias para executar o objeto licitado de forma adequada. Sendo fundamental que as evidências apresentadas através dos Atestados de Capacidade Técnica enfoquem a experiência em todas as etapas de manipulação do objeto, garantindo que o licitante compreende tanto os aspectos técnicos quanto operacionais que envolvem a execução do contrato.

Nesse sentido, de mesmo modo é o entendimento da Zênite Informação e Consultoria S/A, através de orientação formulada em discussões realizadas pelo Núcleo Zênite de Pesquisa e Desenvolvimento, vejamos:

É permitido à Administração exigir, como requisito de qualificação técnica, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Atividade pertinente, em contratação pública, é o serviço, o fornecimento ou a obra que pode ser considerado similar ou equivalente ao objeto licitado. **Para que o licitante seja habilitado, precisa, como regra, demonstrar sua capacidade técnica, o que se faz com base na sua experiência profissional.** Ele deverá demonstrar que executou objeto similar ao licitado, ou seja, não se trata de demonstrar qualquer experiência, mas aptidão para executar atividade pertinente à licitada. É importante atentar ao fato de que atividade pertinente não é atividade idêntica ou igual, mas equivalente. Pertinente é o que tem a mesma natureza e a mesma complexidade, que é similar, que apresenta o mesmo nível de dificuldade ou de complexidade técnica. A opção pela demonstração de capacidade técnica equivalente ou pertinente, e não idêntica, tem a finalidade de impedir restrição à disputa. Se fosse admitida apenas a comprovação de desempenho anterior idêntico ao objeto da licitação, poderia haver restrição indevida e injustificável, pois muitos licitantes dotados de capacidade técnica superior ou aptos para o desempenho de atividade de alto grau de complexidade não poderiam participar da licitação, por não conseguirem demonstrar que executaram o objeto específico, ainda que mais simples e de menor complexidade do que os abrangidos pela sua aptidão. A pertinência e a compatibilidade do que será exigido no edital e do objeto licitado devem ocorrer em razão das características, dos quantitativos e dos prazos, parâmetros que a Administração poderá utilizar para dizer o que considera pertinente e compatível. **Características, quantitativos e prazos são, portanto, critérios comparativos utilizados pela Administração para objetivar a aptidão que considera necessária e apta a demonstrar a capacidade técnica do licitante para executar o objeto.** (Contratação pública - Pregão eletrônico - Capacidade técnica - Atividade pertinente e compatível - Significado da expressão, mar. 2012. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 05/05/2026) (grifado)

Por todo o exposto, os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrente falharam em comprovar a sua capacidade de prestação de serviço.

Em vista disso, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação, à qual se vinculam tanto a Administração quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório. Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública, qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Por fim, no tocante ao argumento de que a Recorrente apresentou o menor preço, esclarecemos que sua proposta foi classificada, contudo, a empresa restou inabilitada por não atender todas as exigências do edital. Nesse sentido, não pode a Pregoeira observar o princípio da economicidade em detrimento dos demais princípios que regem o processo licitatório, como, por exemplo, os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica.

Com base no exposto, não há razões para modificar a decisão da Pregoeira, já que todas as condições estabelecidas no edital e seus anexos foram atendidas, em total conformidade com as disposições

da Lei nº 14.133/2021 e em conformidade com os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento de convocação. Portanto, conforme fundamentado acima, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, mantendo a empresa **TRANSVIDA REMOÇÕES DE PACIENTES LTDA** inabilitada para o certame.

VI - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **TRANSVIDA REMOÇÕES DE PACIENTES LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou do certame.

Daniela Mezalira
Pregoeira
Portaria nº 513/2025

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **TRANSVIDA REMOÇÕES DE PACIENTES LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Mezalira, Servidor(a) Público(a)**, em 02/06/2026, às 09:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 02/07/2026, às 14:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **28971791** e o código CRC **569F1CB2**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

24.0.263671-2

28971791v21

INFORMAÇÃO SEI Nº 30041288/2026 - SAP.LCT

Joinville, 02 de julho de 2026.

Registra-se que o Secretário de Administração e Planejamento, Sr. Ricardo Mafra, encontra-se em gozo de férias, com início em 22/06/2026, conforme documento SEI nº 29598577.

Ante ao exposto, diante da ausência do Secretário, os documentos foram assinados somente pela Diretora Executiva da Secretaria de Administração e Planejamento, Sra. Silvia Cristina Bello, nos termos do art. 22, § 4º da Lei Municipal 9.868/2025.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Mezalira, Servidor(a) Público(a)**, em 02/07/2026, às 15:01, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **30041288** e o código CRC **7EEB6843**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

24.0.263671-2

30041288v2